



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

---

Processo Judicial 5015904-97.2021.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

**Polo ativo:** Formosa Participações Ltda., JMT - Administração e Participações Ltda., JMT Agropecuária Ltda., Planalto Transportes Ltda. e Veísa Veículos Ltda.

**Administração Judicial:** Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda .

## **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **MM. Juiz(a) de Direito:**

Trata-se do pedido de recuperação judicial do Grupo JMT.

A última manifestação do Ministério Público ocorreu no evento 894.

Ciente das datas designadas para a Assembleia Geral de Credores [30 de janeiro de 2023 (Primeira Convocação) e 10 de fevereiro de 2023 (Segunda Convocação)], às 14 horas, com início do credenciamento às 13h30min, de forma presencial, no endereço: Salão de Eventos do Itaimbé Palace Hotel (Itaimbezinho), localizado na Rua Venâncio Aires, 2741 - Centro, Santa Maria - RS], ev916.

De resto, consoante despacho do evento 934, os autos vieram ao Ministério Público com vista da manifestação da Administradora Judicial (AJ) do evento 929.

Na referida petição, item 3, intitulado "DAS QUESTÕES RELATIVAS À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES", a AJ apontou a necessidade de ser analisado o direito de voto em Assembleia Geral de Credores, de alguns credores relacionados pelo Grupo Devedor e mantidos pela Auxiliar do Juízo, os quais estariam impedidos de votar, em razão de se enquadrarem na vedação prevista no art. 43 da LRF e foram elencados às fls. 9/10: JOSE MOACYR TEIXEIRA NETO e MARIA CONSUELO TEIXEIRA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

DAL PONTE, ambos sócios das empresas JMT Agropecuária Ltda e Formosa Participações Ltda; JOSE PEDRO BLOCK TEIXEIRA, LAUREN BLOCK TEIXEIRA, MARIA REGINA TEIXEIRA e REINALDO GUILHERME HERRMANN, que exercem função de diretoria junto à empresa Planalto Trasportes Ltda.; e, PEDRO ANTONIO TEIXEIRA, que exerce função de diretoria junto às empresas Planalto Trasportes Ltda. e JMT Agropecuária Ltda., destacando que, embora os credores indicados não sejam sócios e /ou diretores de todas as empresas do Grupo devedor, a consolidação substancial reconhecida pelo Juízo leva à votação unitária do Plano de Recuperação Judicial, estendendo o impedimento a todas as recuperandas.

Com razão a AJ.

O art. 43 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

(grifos nossos)

A vedação relativa aos sócios consta expressamente do *caput* do artigo acima transcrito e à relativa aos membros da diretoria é corolário lógico do disposto no Parágrafo único do art. 43 da LRF, que veda a votação de cônjuges e/ou parentes de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

---

administradores, membros dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

E como leciona FÁBIO ULHOA COELHO, na obra Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas, 13. ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2018, páginas 155/156, a limitação *"dos direitos desses credores na Assembleia decorre do conflito de interesses patente na simultaneidade das condições de investidores da sociedade devedora (ou pessoas a ela ligadas) e credores dessa. O conflito de interesses impede que seu voto contribua para a formação geral dos credores"*.

Ainda, a vedação é extensível a todas as recuperandas, uma vez que reconhecida a consolidação substancial, os ativos e passivos de devedores passaram a serem tratados como se pertencessem a um único devedor, consoante art. 69-K da LRF.

**2.** Isso posto, o Ministério Público opina seja reconhecido o impedimento dos credores nominados na petição do evento 929, a votarem na Assembleia Geral de Credores do Grupo Recuperando.

Santa Maria , 25 de janeiro de 2023.  
Antônio Augusto Ramos de Moraes ,  
Promotor de Justiça em Substituição.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

---

Nome:

Lotação:

Data:

**Antônio Augusto Ramos de Moraes**

**Promotor de Justiça — 3354890**

**Promotoria de Justiça Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santa Maria**

**25/01/2023 18h32min**

---

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).